



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 093/2022

De Acordo:	Assinado de forma digital por LEANDRO MAFFEIS MILANI 29041343873
LEANDRO MAFFEIS MILANI:290413438 73	DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=Presencial, ou=44434587000112, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(em branco), cn=LEANDRO MAFFEIS MILANI 29041343873 Dados: 2022.12.21 14:23:10 -03'00'
Leandro Mafféis Milani Prefeito Municipal	

Birigui, 20 de dezembro de 2.022.

OBJETO: *“Registro de preços para aquisição de kits uniformes escolares para o exercício de 2023 destinados aos alunos regularmente matriculados nos Centros de Educação Infantil, Escolas Municipais de Educação Infantil e Escolas Municipais de Ensino Fundamental”.*

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa **TERRA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, CNPJ 11.991.420/0001-01, nos autos do procedimento licitatório sob referência, ante a decisão da Comissão Especial da Secretaria de Educação, nomeada pela Portaria nº 03/2022, responsável pela análise das amostras dos kits uniformes escolares, referentes ao Pregão Eletrônico nº 093/2022.

1 - SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

Pretende a empresa **TERRA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, recorrente, em suma, que a COMISSÃO ESPECIAL responsável pela análise das amostras dos kits uniformes escolares, a qual a desclassificou no lote nº 01, reforme a decisão da sua desclassificação, bem como necessário se faz a prova pericial, pelo que requer seu retorno a fase de disputa.

A Recorrente informa que foi desclassificada sob a alegação de que apresentou as amostras fora dos padrões exigidos no certame, e que tal desclassificação se deu de forma equivocada, sem respeitar as regras do certame dispostas no subitem 14.5 e no Termo de Referência,



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

onde consta os detalhes e características que cada peça deve seguir, e que nesse tocante, as peças apresentadas seguiram criteriosamente o que prevê o instrumento convocatório. Esclarece que quanto à análise da **“bermuda”**, houve um flagrante desrespeito ao direito da recorrente, uma vez que furta desta o direito de defesa quando a equipe de análise de amostra faz apontamentos sem promover as devidas conferências com instrumento adequado para promover a conferência das medidas, ou seja, fez a avaliação unicamente no “olhômetro”. Aduz que o Termo de Referência e o Edital trazem todas as especificações de todas as peças licitadas e que seguiu as medidas ali constantes para confeccionar as amostras, e que no **“Critério de análise das amostras”** indica todas as possíveis falhas para justificar a desclassificação, e em nenhuma delas se enquadra as justificativas da desclassificação da recorrente pela equipe, alegando então que a desclassificação das mesmas não ostenta valor legal, uma vez que o órgão licitante quedou-se em demonstrar qual item do Edital as amostras deixaram de atender.

Menciona que outro motivo da desclassificação é **“quanto a calça comprida, o reforço no joelho, não é em tecido sarja”**, e que foi exigido inclusive a apresentação de laudos laboratoriais onde são feitos ensaios e emitidos relatórios, laboratório esses, acreditados, não podendo o ente público, nessa fase da disputa, impor nova regra de avaliação para a desclassificação da Recorrente, uma vez que não está presente no instrumento convocatório.

Menciona, entre outras alegações, que as justificativas para a sua desclassificação não atendem ao que exige o Edital, e portanto, atenta contra o direito da Recorrente em um processo justo e que siga as regras do certame, devendo todo ato público ser norteado pelos princípios da Administração Pública.

2 – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo, porém não houve o protocolo de memorial de contrarrazões por parte de nenhuma empresa.

3 – SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE DAS AMOSTRAS

A COMISSÃO ESPECIAL de análise das amostras, em resposta a solicitação da Sra. Pregoeira para que a mesma se manifestasse quanto as alegações da Recorrente, informou que, a mesma assegura o cumprimento dos princípios que regem a Administração, e que a



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

desclassificação da recorrente se deu, justamente por não seguir criteriosamente o que prevê o instrumento convocatório, que por um lapso, ou por achar que passaria despercebido não se atentou à especificação de dois dos tecidos que compõem algumas peças das amostras apresentadas, entregando as mesmas com tecidos que não atendem as especificações exigidas no Edital e Termo de Referência.

Quanto à alegação de que a Comissão de Análise das Amostras faz avaliação unicamente no “olhômetro”, cabe esclarecer que a análise é objetiva e possui critérios previamente e claramente bem definidos conforme previsto no subitem 14.5.1.2 do edital, e que a análise necessita e ocorre de forma básica e objetiva, ou seja, se pauta nos critérios definidos, conforme mencionado, e aponta somente aquilo que enxerga nas amostras, que é explícito, gritante, que salta aos olhos, sendo observado, tanto na bermuda e na calça comprida, a utilização de tecidos que não atendem as especificações.

Quanto apontar que as possíveis falhas para justificar a desclassificação não se enquadram nos **CRITÉRIOS DE ANÁLISE DAS AMOSTRAS**, talvez ela não tenha se atentado para o primeiro item (número 01 – Descrições elencadas nas especificações) e conforme as amostras apresentadas, os tecidos utilizados na confecção das mesmas não atendem as descrições elencadas nas especificações. Portanto, nada mais fez que analisar criteriosamente todas as peças e apontar aquilo que não foi cumprido conforme exigência editalícia, análise simples, objetiva e pautada nos critérios de análise das amostras, e ratifica a decisão inicial, onde considerou as amostras apresentadas pela empresa TERRA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI **reprovadas**.

4 – PRELIMINARMENTE

O Recurso reúne condições de admissibilidade, pois o memorial de razão foi apresentado e protocolado na Seção de Licitações desta Prefeitura, dentro do prazo previsto e na forma prevista no referido edital.

5 – MÉRITO

O recurso será apreciado e julgado, não merecendo acolhimento as alegações trazidas pela Recorrente pelos motivos a seguir expostos:

Quanto à análise das amostras apresentadas pela Recorrente, por se tratar de análise estritamente técnica, cabe a Comissão Especial responsável por assumir a responsabilidade



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

pela desclassificação/classificação da amostra da recorrente, emitindo relatório detalhado e objetivo, descrevendo os motivos da desclassificação.

Tal procedimento foi realizado, cumprindo as disposições estabelecidas em edital e seus anexos.

Logo, se a Comissão Especial manteve a desclassificação do lote da Recorrente, à Sra. Pregoeira não compete interferir na análise estritamente técnica da comissão, cabendo somente cumpri-la.

Isto posto, decide-se pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa TERRA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, porém, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a REPROVAÇÃO do lote nº 01 do Anexo I.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que, após a sua competente decisão, devolva o expediente à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.

Renata Aparecida Natal Zago

Pregoeira Oficial



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Centro de Formação do Professor e Atendimento ao Aluno
“Carmen Martinez Rodrigues”

Rua Anhanguera, 1.155 – Jardim Morumbi – Birigui/SP – CEP: 16.200-067
e-mail: educacao@birigui.sp.gov.br

Ofício nº 338/2.022 - SE

Birigui, 16 de dezembro de 2.022.

Assunto: **Vosso Ofício nº 2345/2.022 (Recurso Administrativo Amostras PE nº 093/2.022)**

Prezada Pregoeira Oficial

Em atenção ao documento supra, o qual encaminha recurso administrativo interposto pela empresa TERRA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, contestando sua desclassificação pela Comissão de Análise de Amostras, segue anexo manifestação da Comissão Especial.

Sem outro particular, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

TICIANE PAULA PAGANINI DOS SANTOS ERAS
Secretária Adjunta Municipal de Educação

ILÁDIA CRISTINA MARIN AMADIO
Secretária Municipal de Educação

A Sua Senhoria a Senhora
RENATA APARECIDA NATAL ZAGO
Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos
Prefeitura Municipal de Birigui

LABORATÓRIO NACIONAL DE METALURGIA
Diretoria de Materiais

Certifico que recebi este expediente na
Diretoria de Materiais às 13 : 35
do dia 19 / 12 / 2022

Lacyane

Ex. de Expediente



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO **Avaliação das Amostras do Pregão Eletrônico nº 93/2.022**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 093/2.022

EDITAL Nº 167/2.022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KITS UNIFORMES ESCOALRES PARA O EXERCÍCIO DE 2023 DESTINADOS AOS ALUNOS REGULARMENTE MATRICULADOS NOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIS, ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E X.

I – PRELIMINARMENTE.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto foi relatado acima.

No dia 24 de agosto de 2.022, às 8h, foi realizada a sessão pública para abertura e julgamento das propostas e análise documental das proponentes participantes, tendo sido declarada vencedora, após a desclassificação de outras, a empresa TERRA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI – CNPJ 11.991.420/0001-01. Conforme previsto no Instrumento Convocatório, a empresa vencedora deverá apresentar 01 (uma) amostra de cada item, tendo para isto o prazo de até 10 (dez) dias úteis.

Ato contínuo, a vencedora teve como prazo até o dia 30/11/2.022 para apresentação de suas amostras, o fazendo em 29/11/2.022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

A sessão de análise das amostras ficou designada para o dia 01/12/2.022, às 8h, nas dependências da Secretaria Municipal de Educação, sendo que todas as participantes, inclusive a vencedora, foram comunicadas de tal data.

Na designada data, qual seja, 01/12/2.022, comparecerem à sessão de análise de amostras a Comissão de Análise de Amostras, composta pelos servidores Elisângela A. dos S. Grizoli, Ricardi Pazian Baptista e Ticiane Paula P. dos Santos Eras devidamente indicada pela Secretaria Municipal de Educação, sem a presença de representantes da empresas participantes.

Em consonância à Cláusula 14.5 do supracitado Edital, foram analisadas as amostras e laudos apresentados pela empresa TERRA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI – CNPJ 11.991.420/0001-01, as quais ao final restaram reprovadas.

Publicada a decisão da Comissão de Análise de Amostras e aberto prazo de recurso, a empresa TERRA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI impetrou recurso contra a reprovação de suas amostras.

II – DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS.

O Recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente, peça devidamente encaminhada pela Sra. Pregoeira, via Ofício nº 2345/2.022, datado de 16 de dezembro de 2.022.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS.


2



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

A recorrente argue, em síntese, que a desclassificação da recorrente se deu de forma equivocada, sem respeitar as regras do certame dispostas no subitem 14.5 e no Termo de Referência, onde consta dos detalhes e as características que cada peça deve seguir; que nesse tocante as peças apresentadas pela recorrente seguiu criteriosamente o que prevê o instrumento convocatório. Esclarece ainda que houve um flagrante desrespeito ao direito da recorrente, uma vez que furta desta o direito de defesa quando a “Equipe de Análise de Amostras” faz apontamentos sem promover as devidas conferências com instrumento adequado para promover a conferência das medidas, ou seja, fez a avaliação unicamente no “olhômetro”

Por fim requer a reforma da decisão de desclassificação da licitante, bem como, necessário se faz a prova pericial, pelo que requer seu retorno a fase de disputa.

IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES.

Inicialmente, cabe ressaltar que esta Comissão de Análise de Amostras assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ” (Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Secretaria de Negócios Jurídicos, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Passando à análise do alegado pela recorrente, esta Comissão de Análise de Amostras, em atenção às situações apontadas e visando dar transparência e seguridade aos trâmites processuais, entende ser fundamental esclarecer os itens opontados, relatando-se e concluindo-se pontualmente e de forma objetiva conforme segue abaixo:

A desclassificação da recorrente somente se deu, justamente por não seguir criteriosamente o que prevê o instrumento convocatório, que por um lapso, ou por achar que passaria despercebido não se atentou à especificação de dois dos tecidos que compõe algumas peças das amostras apresentadas, entregando as amostras com tecidos que não atendem as especificações exigidas no Edital e Termo de Referência.

Quanto à alegação que a Comissão de Análise de Amostras faz avaliação unicamente no “olhômetro”, cabe esclarecer que a Análise de Amostras é objetiva e possui Critério de Análise das Amostras previamente e claramente bem definidos conforme previsto no subitem 14.5.1.2 do Edital.

Como dito, a análise necessita e ocorre de forma básica e objetiva, ou seja, a Comissão se pauta nos Critérios definidos, conforme acima



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

mencionado e aponta somente aquilo que enxerga nas amostras, que é explícito, gritante, que salta aos olhos.

Neste prisma, foi observado, tanto na bermuda e na calça comprida, a utilização de tecidos que não atendem as especificações, senão vejamos:

Especificação da Bermuda:

Bermuda, confeccionada em tecido plano tadel, composição 83% poliéster e 17% viscose, na cor azul marinho (Pantone 19-3940 TPX) gramatura 120g/m², possui reforço aparente no sentido da trama e urdume a cada (5,0)mm. Nas laterais existe um recorte em forma de faixa com (5,0)cm de largura, na cor verde (Pantone 17-6153 TPX), característica do tecido igual do principal, em cada lado deste recorte, na parte frontal, possui um galão, confeccionado em tecido 82% poliamida e 18% poliéster, gramatura 270g/m², sobreposto em construção tubular em fio tinto de (1,0)cm, faixa continua sem corte em suas bordas, de modo que sua costura não permita o desfiamento da faixa e suas bordas, na cor amarela (Pantone 13-0756 TPX). A Cintura em cóis total elástico com (4,0)cm de altura, em máquina de quatro agulhas ponto corrente, costura de overloque na parte interna na junção do elástico com o tecido. Fechamento da peça em máquina interlok 05 fios. Acabamento barra simples com (2,5)cm em máquina reta. Na perna lado esquerdo será estampado o brasão do Município de Birigui, com suas cores originais e a escrita abaixo BIRIGUI na cor branca (Pantone 11-0601 TPX) em fonte ARIAL, em dimensões proporcionais aos tamanhos das peças, conforme modelo abaixo. Etiqueta aplicada no cóis traseiro interno centralizado, com a identificação do fabricante, CNPJ,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

composição do tecido, numeração da peça e respectivas instruções de lavagem.

(grifo nosso)

Conforme especificado, *(possui reforço aparente no sentido da trama e urdume a cada (5,0)mm)*, a amostra apresentada não foi confeccionada com o tecido que possuiu esta característica, fato este, facilmente observável, sem a necessidade de perícias apuradas, estudos avançados ou outras tecnologias futurísticas. O tecido erroneamente empregado na amostra, é explícito.

A mesma situação ocorre com o reforço da calça comprida, vejamos:

Especificação da Calça Comprida:

Calça comprida, munida de bolso, confeccionada em helanca 100% poliéster, na cor azul marinho (Pantone 19-3940 TPX) gramatura 260g/m². Nas laterais existe um recorte em forma de faixa com (5,0)cm de largura, na cor verde (Pantone 17-6153 TPX), característica do tecido igual do principal. Em cada lado deste recorte na parte frontal possui um galão, confeccionado em tecido 82% poliamida e 18% poliéster, gramatura 270g/m², sobreposto em construção tubular em fio tinto de (1,0)cm, faixa continua sem corte em suas bordas, de modo que sua costura não permita o desfiamento da faixa e suas bordas na cor amarela (Pantone 13-0756 TPX). A Cintura em cós total elástico com (4,0)cm de altura, em máquina de quatro agulhas ponto corrente, costura de overloque na parte interna na junção do elástico com o tecido. Na altura do joelho, na parte interna da calça, deverá ser feito um "Reforço no Joelho", em tecido sarja, 100% poliéster, gramatura 420g/m², devendo ser flanelado na sua parte interna para maior proteção e durabilidade, tamanho proporcional da peça, na cor preta. Barra simples com (2,5)cm em máquina galoneira duas agulhas. Na perna



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

lado esquerdo será estampado o brasão do Município de Birigui com suas cores originais e a escrita abaixo BIRIGUI na cor branca (Pantone 11-0601 TPX) em fonte ARIAL, em dimensões proporcionais aos tamanhos das peças, conforme modelo abaixo. Etiqueta aplicada no cós traseiro interno centralizado, com a identificação do fabricante, CNPJ, composição do tecido, numeração da peça e respectivas instruções de lavagem.

(grifo nosso)

Conforme Especificado (Na altura do joelho, na parte interna da calça, deverá ser feito um “Reforço no Joelho”, em tecido sarja, 100% poliéster, gramatura 420g/m², devendo ser flanelado na sua parte interna para maior proteção e durabilidade), a amostra apresentada não foi confeccionada com o tecido solicitado, fato este, também facilmente observável, sem a necessidade de maiores investigações. Novamente o tecido erroneamente empregado na amostra, é explícito.

Quando a recorrente aponta que as possíveis falhas para justificar a desclassificação das amostras não se enquadram nas justificativas de desclassificação, talvez ela não tenha se atentado para o primeiro item (número 01 – *Descrições elencadas nas especificações;*):

CRITÉRIOS DE ANÁLISE DAS AMOSTRAS:

- 1) **Descrições elencadas nas especificações;**
- 2) *Qualidade da impressão;*
- 3) *Proporcionalidade da impressão;*
- 4) *Acabamento isento de defeitos, sem costuras mal feitas, franzidos, desfiados, pontos falhados, rompidos ou soltos;*
- 5) *Manchas no tecido;*
- 6) *Não simetria entre as partes da peça;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

- 7) *Recortes não centralizados;*
- 8) *Corte enviesado;*
- 9) *Torção das costuras laterais;*
- 10) *Diferença(s) em relação à especificação do modelo apresentado no edital;*
- 11) *Outros detalhes que interfiram no visual da peça.*

(grifo e negrito nosso)

E conforme amostras apresentadas, os tecidos utilizados na confecção das mesmas não atendem as descrições elencadas nas especificações.

Portanto, a Comissão de Análise de Amostras, nada mais fez que analisar criteriosamente todas as peças e apontar aquilo que não foi cumprido conforme exigência editalícia. Análise simples, objetiva e pautada nos Critérios de Análise das Amostras.

VI – DA DECISÃO.

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, conhecemos o RECURSO INTERPOSTO e, no mérito, NÃO DAR-LHE PROVIMENTO, de forma que esta Comissão de Análise de Amostras decide **RATIFICAR SUA DECISÃO INICIAL**, onde outrora considerou as amostras apresentadas pela empresa TERRA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI – CNPJ 11.991.420/0001-01, **REPROVADAS**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

Por fim, ficam as amostras devidamente arquivadas na Secretaria Municipal de Educação, para eventuais averiguações.

Birigui/SP, 16 de dezembro de 2022

Elisângela A. dos S. Grizoli
Comissão Análise de Amostra

Ricardo Pazian Baptista
Comissão Análise de Amostra

Ticiane Paula P. dos Santos Eras
Comissão Análise de Amostra

